



### PARECER 98/2024

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2024, de 16 de abril de 2024, de autoria do Poder Executivo, que **Altera o art. 1º, da Lei Complementar n.º 127, de 14 de setembro de 2023**

O Projeto de Lei Complementar nº 01/2024 de autoria do Poder Executivo, visa alterar a redação da Lei Complementar nº 127, de 14 de setembro de 2023, a qual dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP. Essa alteração visa promover as seguintes mudanças: a primeira se refere a adequação de sua parte normativa às alterações promovidas no Art. 149-A da Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional n.º 132, de 20 de dezembro de 2023; a segunda diz respeito a desvinculação dos limites de destinação dos recursos arrecadados pela CIP.

Conforme Mensagem de encaminhamento anexa a propositura, justifica o Poder Executivo que: *“Em breve síntese, pretende-se alterar o art. §1º a fim de que os recursos arrecadados pela CIP possam ser destinados para o custeio de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, conforme instituído pela nova redação do Art. 149-A da Constituição Federal. Com isso, almeja-se ajustar a Lei Municipal aos termos da atualização da norma Constitucional, de forma a preservar a integralidade da finalidade do dispositivo originário da Lei Complementar Municipal.*

*Quanto a supressão do §2º, verificou-se que os entraves voluntários de destinação servem como restritivo legislativo ao acompanhamento das variáveis aplicacionais da arrecadação municipal, que não permitem a correlação entre as necessidades locais e variações constitucionais com a aplicação dos recursos advindos da CIP.*

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

*No mais, temos que as disposições da Lei Complementar n.º 126, de 14 setembro de 2023, foram planejadas em momento anterior à edição da Emenda Constitucional supramencionada, que, pelo acréscimo das atividades abarcadas pela Constituição, encontrou um desequilíbrio em sua funcionalidade, estando, hoje, dissonante do regramento geral.*

É o relatório.

Cumprido, de início, esclarecer que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Neste caso, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pelo presente projeto de lei.

*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;(...)*

A COSIP foi inserida na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 39/2002, que acrescentou o art. 149-A, criando essa nova competência tributária dos Municípios e Distrito Federal.

O art. 149-A, da CF, tem a seguinte redação, alterada recentemente por meio da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023:

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III

Como se observa, cabe aos Municípios (e ao Distrito Federal) instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Ainda, não resta dúvida quanto à constitucionalidade da iniciativa do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados acerca da matéria:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. **CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA.** COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. **IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** V - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 573675, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-07 PP-01404 RTJ VOL-00211-01 PP-00536 RDDT n. 167, 2009, p. 144-157 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 409-429 JC v. 35, n. 118, 2009, p. 167-200. *Grifei.*)

Do tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, seguem os julgados:

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal – Descabimento – Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas – Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 1.615, de 27 de setembro de 2018, do Município de Lins, que "revoga a Lei Complementar nº 1582, de 28/12/2017, que alterou e acrescentou dispositivos no Código Tributário do Município de Lins e instituiu a Contribuição para Iluminação Pública - CIP, no município de Lins" – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Ausência de vício de iniciativa – Orientação traçada pelo STF na Tese 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480-MG ("inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal") – Lei que não tem caráter orçamentário, mas tributário, sui generis – Eventual diminuição da receita não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas – Não bastasse, a alegação de renúncia de receitas demanda análise de matéria de fato, o que é incabível em sede de ação direta de inconstitucionalidade – Não houve criação ou aumento de despesa pública (art. 25 CE), sequer a norma impõe obrigações ao Poder**

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Executivo – Não há, pois, falar em vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes ou interferência na gestão administrativa (arts. 5º, 25 e 111 da CE) – Precedentes, inclusive do mesmo município tratando da mesma questão, relativamente a lei anterior – Inconstitucionalidade afastada. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2235390-86.2018.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/06/2019; Data de Registro: 06/06/2019. *Grifei.*)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – MUNICÍPIO DE SUMARÉ – ART. 2º DA LEI MUNICIPAL 5.593/2013, QUE ISENTA CONTRIBUINTES DESPROVIDOS DE EQUIPAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM SUAS VIAS DO PAGAMENTO DO REFERIDO TRIBUTO – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA (ART. 163, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) – VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO EM TELA - POSSIBILIDADE DE O LEGISLADOR ESCOLHER A MELHOR FORMA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO - ISENÇÃO DE QUEM AINDA NÃO É FAVORECIDO PELO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA QUE NÃO VIOLA A ISONOMIA E ATENDE AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJSP; Direta de

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Inconstitucionalidade 2132001-90.2015.8.26.0000;  
Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/12/2015; Data de Registro: 19/12/2015.  
*Grifei.)*

**Ademais, o objeto da presente propositura está em plena consonância a nova redação do referido art. 149-A da Constituição Federal, o que justifica à alteração pretendida.**

Assim, não há no Projeto de Lei qualquer das hipóteses previstas no artigo 187 do Regimento Interno da Câmara Municipal que impeçam o seu recebimento.

De todo o exposto, manifesta-se favoravelmente ao projeto, devendo ainda assim tramitar pela Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação" e "Orçamento, Finanças e Contabilidade".

É o parecer,

São Roque, 17 de abril de 2024.

Virginia Cocchi Winter

Assessora Jurídica